



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Paulo Rodrigues Cardoso
Presidente Chefe Seção de
Editoração e Publicações
COGIN / SJI / TRE-TO

REPRESENTAÇÃO n° 1641-18.2010.6.27.0000

Procedência : Palmas - TO
Protocolo : 17.485/2010
Representante : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO
Advogados : Dr. Leandro Finelli e outros
Representado : COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO
Advogados : Dr. Eduardo Mantovani e outro
Relator : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata de **REPRESENTAÇÃO, com pedido de liminar**, por suposta divulgação de pesquisa sem observância às normas legais, formulada pela **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** em face da **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO**, com fundamento nos arts. 14 e 17 Resolução n° 23.190/09 e art. 96 da Lei n° 9.504/97.

Narra a representante que a "*Representada, em seu horário destinado a propaganda eleitoral gratuita no rádio, veiculado no dia 24.9.2010, nos dois blocos, às 07:00 e as 12:00 horas, veiculou pesquisa infringindo a legislação de regência".*

Aduz que a representada, ao divulgar pesquisa eleitoral, no horário gratuito, sem observância do art. 14 da Resolução n° 23.190/09 e art. 48 da Resolução n° 23.191/09, está sujeita a multa prevista no § 3° do art. 33 da Lei n° 9.504/97.

Cita legislação e jurisprudência que entende amparar sua pretensão.

Por fim, busca demonstrar a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, com vista à concessão de medida liminar. Para tanto afirma que fumaça do bom direito está presente vez que os arts. 10 e 14 da Resolução n° 23.190/09 e o art. 48 da Resolução n° 23.191/09 foram infringidos.

Quanto ao perigo da demora, discorre que “*é inquestionável, porque, dentre outros motivos de ordem doutrinária elencados no julgado acima, a divulgação de pesquisas sem a indicação da margem de erro ou o período em que foi realizada induz em erro o eleitor, ainda mais com a divulgação de recentes pesquisas que demonstram justamente o contrário. Portanto, a referida divulgação de forma obscura, favorece o candidato a governador da Representada, em detrimento do candidato da Representante que não utiliza tal artifício, e, caso continue tal favorecimento irregular, poderá haver desequilíbrio nas condições de disputa do pleito, devendo a conduta irregular ser cessada imediatamente, normalizando as condições de disputa*”. Razão por que requer seja deferida liminar, *inaudita altera pars*, determinando a proibição da veiculação de pesquisa sem os requisitos determinados pela Resolução nº 23.190 e 23.191, com a imediata notificação de todas as emissoras de rádio do Estado.”

Requer também a notificação da representada para, querendo, apresentar defesa nos termos do § 5º do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Por fim, requer seja “*julgada procedente esta representação, para, ao final, ser declarada a irregularidade da propaganda atacada e aplicada a multa descrita no § 3º do art. 33 da Lei Eleitoral*”.

Com a inicial foi acostado 1(um) CD (anexado na contracapa dos autos) e a degravação de fls. 06/07.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, é cediço que sua concessão subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

A propaganda questionada é a seguinte:

“Locutor 1: Pesquisa. Siqueira passou o outro candidato que tá comendo poeira, pesquisa Vox Populi, o outro tá com trinta e nove pontos (39), já Siqueira Campos governador quarenta e quatro pontos (44), isso mesmo quarenta e quatro pontos.”

A hipótese vertente consiste na divulgação irregular de resultado de pesquisa eleitoral, sem menção, **clara**, ao período de realização da pesquisa e sua margem de erro, em horário eleitoral gratuito.

A matéria está tratada no art. 14 da Resolução nº 23.190/09 e art. 48 da Resolução nº 23.191/09, *verbis*:

Resolução nº 23.190/09:

Art. 14. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

Resolução nº 23.191/90:

Art. 48. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.”

Demonstrado, portanto, em juízo de cognição sumária, que a coligação representada descumpriu as determinações legais para divulgação de pesquisa eleitoral, presente a fumaça do bom direito.

No que tange à presença do perigo da demora, ante a possibilidade da a representada, a qualquer momento, voltar a rerepresentar a pesquisa sem observância das regras legais, tenho-no por atendido.

III - DECISÃO

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a representada se abstenha de divulgar a pesquisa veiculada em rádio no dia 24.09.2010, às 07h e às 12h, nos moldes em que feita.

Notifiquem-se, imediatamente, às emissoras de rádio do Estado para que se abstenham de veicular a mesma propaganda ora questionada, divulgada no dia 24.09.2010.

Notifique-se a representada para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97 (§ 1º do art. 7º da Resolução nº 23.193/2009).

Após, colha-se manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 25 de setembro de 2010.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator